SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559117 - SC (2024/0031146-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HILARIO FROHLICH
AGRAVANTE	:	AGNALDO FROHLICH
AGRAVANTE	:	ALAND FROLICH
AGRAVANTE	:	LAURINDA FROHLICH
AGRAVANTE	:	LILIANE SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARSANI SCHWINGEL FROHLICH
ADVOGADOS	:	ALVARO AUGUSTO CASSETARI - SC035396
		RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO	:	GERVÁSIO ZANELLA
AGRAVADO	:	COPERAGUAS COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
		RAFAEL LENIESKY - SC011893
		ADRIANA ANDREANI - SC035436

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ART. 940 DO CC. CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO N. 622/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A sanção civil do art. 940 do CC pode ser postulada na própria defesa da ação de cobrança, independentemente de ação autônoma ou reconvenção, desde que demonstrada a má-fé do credor, conforme Tema Repetitivo n. 622/STJ, sendo incompatível a tese recursal de que a pretensão somente surgiria após o trânsito em julgado em demanda diversa.

Documento eletrônico VDA59636052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 188ed2b3-3d2a-4820-9c5b-b513b6964f1b

3. Harmonizando-se o acórdão recorrido com a diretriz firmada no Tema Repetitivo n. 622/STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 188ed2b3-3d2a-4820-9c5b-b513b6964f1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559117 - SC (2024/0031146-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HILARIO FROHLICH
AGRAVANTE	:	AGNALDO FROHLICH
AGRAVANTE	:	ALAND FROLICH
AGRAVANTE	:	LAURINDA FROHLICH
AGRAVANTE	:	LILIANE SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARSANI SCHWINGEL FROHLICH
ADVOGADOS	:	ALVARO AUGUSTO CASSETARI - SC035396
		RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO	:	GERVÁSIO ZANELLA
AGRAVADO	:	COPERAGUAS COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
		RAFAEL LENIESKY - SC011893
		ADRIANA ANDREANI - SC035436

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ART. 940 DO CC. CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO N. 622/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A sanção civil do art. 940 do CC pode ser postulada na própria defesa da ação de cobrança, independentemente de ação autônoma ou reconvenção, desde que demonstrada a má-fé do credor, conforme Tema Repetitivo n. 622/STJ, sendo incompatível a tese recursal de que a pretensão somente surgiria após o trânsito em julgado em demanda diversa.

Documento eletrônico VDA58568945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:04
Código de Controle do Documento: 835548c1-3d5e-4917-b075-361ed8fe3fc6

3. Harmonizando-se o acórdão recorrido com a diretriz firmada no Tema Repetitivo n. 622/STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 250-252).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 129):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
>
> ALEGADA REVELIA. ACOLHIMENTO. RETIRADA EM CARGA APÓS A CITAÇÃO, E ANTES DA JUNTADA DO MANDADO. DEFESA EM CONJUNTO APRESENTADA POR ADVOGADOS DE BANCAS DIFERENTES QUE NÃO PERMITE DOBRAR O PRAZO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS QUE DEVEM SER ANALISADOS NA APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA.
>
> REQUERIDA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. FEITO QUE VISA A DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO JÁ ENDOSSADO. AUTONOMIA QUANTO À RELAÇÃO BANCÁRIA QUE LHE TERIA DADO ORIGEM.
>
> ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. TESE RECHAÇADA. TERMO INICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CAUSA DE INTERRUPÇÃO. COBRANÇA APRESENTADA COM INDEVIDA DECORRENTE DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte adversa foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DE UMA DAS AGRAVADAS.
>
> APONTADA OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA DEFESA. ACOLHIMENTO. VÍCIO CORRIGIDO COM A ESTIPULAÇÃO DE DATA ESPECÍFICA.
>
> ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES NÃO ANÁLOGOS. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DESTACADA NO VOTO. CONCLUSÃO DE QUE ISSO NÃO IMPEDIA A APLICAÇÃO DO REFERIDO ENTENDIMENTO.
>
> ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 191-202), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos;

Documento eletrônico VDA58568945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:04
Código de Controle do Documento: 835548c1-3d5e-4917-b075-361ed8fe3fc6

(i) arts. 2º, 3º e 29 do CDC, sustentando a existência de relação de consumo entre produtores rurais e cooperativa de crédito, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência dos recorrentes, bem como da equiparação da cooperativa a instituição financeira (Súmula n. 297/STJ), sendo indevido o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor pelo acórdão recorrido; e

(ii) arts. 189, 202, 205, 206, § 3º, V, e 940 do CC, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória fundada em cobrança indevida (art. 940 do CC) somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão que reconhece a inexistência ou indevida exigência do débito, e não com a citação na ação de cobrança, razão pela qual não teria ocorrido prescrição.

No agravo (fls. 265-273), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 291-295).

É o relatório.

VOTO

Em relação à tese concernente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem afastou sua incidência sob o fundamento de que a controvérsia não se restringiria à relação bancária ou contratual subjacente, mas à discussão sobre a existência de dívida envolvendo terceiro, decorrente de alegada nulidade ou anulabilidade de transmissão de crédito, concluindo que a causa de pedir não guardaria relação direta com a cédula rural e, por isso, não seria aplicável o CDC nem a jurisprudência correlata, inclusive o entendimento da Súmula n. 297/STJ. A propósito (fls. 132-133):

> Pugnou a parte recorrente pela aplicação da norma consumerista no caso concreto sob a alegação de que a vinculação da nota promissória a Cédula de Crédito Rural implica relação de consumo.
>
> Entretanto, o objeto desta ação não se encerra na relação bancária. Em verdade, busca declarar inexistente dívida que tem terceiro como credor, e tudo sob a ótica de nulidade ou anulabilidade da transmissão de crédito.
>
> Diante disso, nota-se que a causa de pedir não guarda relação direta com a cédula rural e, por isso, sequer há falar em aplicação da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência relacionada.

Ocorre que o recurso especial não enfrentou, de forma específica e adequada, os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo acórdão recorrido para afastar a incidência do diploma consumerista, limitando-se a reiterar a existência de relação de consumo em termos genéricos. Desse modo, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 283/STF, porquanto subsiste fundamento não impugnado apto, por si só, a manter o julgado.

Documento eletrônico VDA58568945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:04
Código de Controle do Documento: 835548c1-3d5e-4917-b075-361ed8fe3fc6

Quanto à alegada prescrição da pretensão indenizatória fundada no art. 940 do CC, o Tribunal de origem assentou que o fato gerador da pretensão é a própria propositura da ação de cobrança reputada indevida, porquanto, desde a citação do devedor, já lhe é possível exercer o direito de pleitear a sanção prevista no referido dispositivo. Confira-se (fl. 133):

> Como visto, a presente ação foi proposta com pedidos voltados à declaração da inexistência do débito e também de repetição em dobro do valor cobrado.
>
> O pedido baseia-se no art. 940 do Código Civil, com a seguinte redação:
>
> > [...]
>
> Então o ato que faz surgir o direito indenizatório é a demanda direcionada a cobrança indevida, e não a efetiva obtenção do crédito. Isso implica que, desde a ciência da parte cobrada acerca da existência de medida judicial, já há como exercer o direito de ação em face da suposta credora.
>
> Por outro lado, o direito de propor a referida ação não se condiciona especificamente a prévia declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito, tornando possível, por óbvio, discutir isso no mesmo feito. Nesse sentido, ressalta-se a tese fixada pelo STJ no tema 622:
>
> > "A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." REsp 1111270/PR.
>
> Interpretar, portanto, que a indenização, neste caso, demanda o trânsito em julgado de outra ação na qual se discute efetivamente a existência da dívida não se compatibiliza com o texto da lei ou mesmo da jurisprudência citada.
>
> Por consequência, não há falar em interrupção do prazo prescricional na pendência da execução, que é mero exaurimento da cobrança inicial apontada como indevida. Ademais, não se confunde o termo inicial gerado pela citação para pagamento com causas de interrupção, que são aplicáveis à pretensão específica.
>
> Em outras palavras, se a pretensão é indenizatória por cobrança indevida, o ato que determina a interrupção do art. 202, I, do CC é logicamente o proferido na própria ação em que se busca a condenação.
>
> Desse modo, não há como afastar a prescrição.

A compreensão adotada pelo acórdão recorrido encontra respaldo na lógica subjacente ao Tema Repetitivo n. 622/STJ, no qual a Segunda Seção firmou a tese de que a sanção civil prevista no art. 940 do CC pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente de ação autônoma ou reconvenção, desde que demonstrada a má-fé do credor.

Logo, se o ordenamento admite a formulação do pedido indenizatório já no curso da ação de cobrança, revela-se incompatível com essa orientação a tese recursal de que a pretensão somente surgiria após o trânsito em julgado da decisão que reconhecesse a inexigibilidade do débito.

Documento eletrônico VDA58568945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:04
Código de Controle do Documento: 835548c1-3d5e-4917-b075-361ed8fe3fc6

Nessa perspectiva, a interpretação defendida pelos recorrentes esvaziaria, em grande medida, a utilidade prática da orientação firmada no Tema Repetitivo n. 622/STJ, ao condicionar o exercício da pretensão indenizatória à prévia formação da coisa julgada em ação diversa, quando o próprio precedente admite sua veiculação desde a fase de defesa na demanda em que deduzida a cobrança.

A tese recursal dissocia-se da orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 622/STJ, ao passo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a diretriz ali estabelecida, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58568945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:04
Código de Controle do Documento: 835548c1-3d5e-4917-b075-361ed8fe3fc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.559.117 / SC

Número Registro: 2024/0031146-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179963120118240018 03146144420178240018 179963120118240018 3146144420178240018
40081023620198240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HILARIO FROHLICH
AGRAVANTE	: AGNALDO FROHLICH
AGRAVANTE	: ALAND FROLICH
AGRAVANTE	: LAURINDA FROHLICH
AGRAVANTE	: LILIANE SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARSANI SCHWINGEL FROHLICH
ADVOGADOS	: ALVARO AUGUSTO CASSETARI - SC035396
	RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO	: GERVÁSIO ZANELLA
AGRAVADO	: COPERAGUAS COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
	RAFAEL LENIESKY - SC011893
	ADRIANA ANDREANI - SC035436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59619871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:46
Código de Controle do Documento: 425338f3-bbd5-4517-9920-05f79dde34fa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:46
Código de Controle do Documento: 425338f3-bbd5-4517-9920-05f79dde34fa